



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Élide Graziane Pinto

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão solicitou sustentação oral dos itens, 2, 10 e 91, respectivamente processos TCs-025754/026/13, 015740/026/14 e 002706/003/14.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-000745/026/12

**Secretaria:** Desenvolvimento, Econômico, Ciência e Tecnologia.

**Secretários:** Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Luiz Carlos Quadrelli.

**Exercício:** 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-10-13.

**Unidade Gestora Executora:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

**Acompanha:** TC-000745/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**PROCESSOS**

TC-000746/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário.

**Ordenador da Despesa:** Antonio Carlos Santa Izabel.

TC-000747/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Administração e Finanças.

**Ordenadores da Despesa:** Adriana Tedesco Telerman, Vera Lúcia Hidalgo Secco e Antonio Roberto Vicentim.

TC-000748/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial.

**Ordenadores da Despesa:** José Roberto de Araújo Cunha Júnior e André Sanchez Neto.

TC-000749/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Ciência e Tecnologia.

**Ordenador da Despesa:** Desireé Moraes Zouain.

TC-000750/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Gerenciamento do Programa.

**Ordenadores da Despesa:** José Roberto de Araújo Cunha Júnior e André Sanches Neto.

TC-000751/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria do Ensino Técnico, Tecnológico e Profissionalizante.

**Ordenadores da Despesa:** Juan Carlos Dans Sanchez e João Batista de Arruda Mota Junior.

TC-000752/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Coordenação do Ensino Superior.

**Ordenadores da Despesa:** Luiz Carlos Quadrelli e João Carlos Ferrari Corrêa.

TC-000753/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Coordenação de Empreendedorismo e Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**Ordenador da Despesa:** Carlos Leony Fonseca da Cunha.

TC-000754/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

**Ordenadores da Despesa:** Wilma Aparecida Chinaglia, Nazaré Nogueira Rafael e Tárkis Felipe Dias Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas anuais de 2012 da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e das respectivas Unidades Gestoras Executoras, excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos ordenadores da despesa e liberando os demais responsáveis.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-025754/026/13

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas de custeio (prestação de serviços e material de consumo).

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 19-07-13. Valor – R\$24.900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-11-13, 14-12-13, 15-11-14, 27-11-14, 06-12-14 e 27-05-15.

**Advogados:** Helena Piva, Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro, Pedro Paulo Wehmuth Ragonha Marangoni e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-005159/026/15, 003844/026/15, 040180/026/13, 032358/026/14, 027405/026/14, 021368/026/15 e 012904/026/14.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra à Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, que deduziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em análise, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, em decorrência das falhas relatadas no voto do Relator, fixar aos responsáveis, Senhores Giovanni Guido Cerri e Kalil Rocha Abdalla, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, acompanhados da presente decisão (voto) e do relatório complementar de fiscalização às fls. 1109/1134, conferindo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

Determinou, também, a remessa de cópia da presente decisão (voto), bem como do relatório complementar de fiscalização às fls. 1109/1134, aos oficiais dos expedientes que acompanham o principal.

Determinou, ainda, a remessa de cópia ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que porventura entender incidentes à espécie.

Determinou, por fim, a remessa de cópia ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Federal, para ciência e adoção das medidas na sua esfera de alçada.

TC-020890/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Fundação do ABC.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Wagner Octavio Boratto (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidade de Santo André – AME Santo André.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 04-05-10. Valor – R\$106.260.820,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-05-13 e 07-08-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Tatyana M. Palma, Sandro Tavares, Eliane Marcos de Oliveira Silva e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-028256/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

**Responsáveis:** João Sayad, Angelo Andrea Matarazzo (Secretários de Estado) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-07-13 e 06-03-15.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$23.263.920,55.

**Advogados:** Rosângela de Sousa Ramalho, Eliza Yukie Inakake, Lilian Hernandez Barbieri, Roberta Figueiredo Apolinário da Silva, Renata Hauenstein, Floriano de Azevedo Marques Neto, Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

**Acompanha:** TC-012175/026/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-043218/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Mongaguá.

**Responsáveis:** Eloisa de Souza Arruda (Secretária de Estado), Roberto Fleury de Souza Bertagni (Secretário Adjunto) e Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$664.890,03.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos em exame, dando quitação aos responsáveis.

TC-037114/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação.

**Entidade Beneficiária:** Catavento Cultural e Educacional.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado), Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária Adjunta), Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo) e Rosangela Ogata Takio (Diretora Adjunta).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$3.314.384,62.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício 2014, bem como conheceu do acompanhamento da execução contratual, dando quitação aos responsáveis.

TC-012421/026/14

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Luiz Marinho (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-04-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.119.977,98.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado, Wilson Fulan, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu tomar conhecimento da autorização da CDHU para que os recursos repassados sejam utilizados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo em exercício futuro, recomendando às partes que adotem providências efetivas para que a obra seja rapidamente retomada e concluída, atentando à legislação aplicável.

TC-006955/026/15

**Embargante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e as empresas Contexto Propaganda Ltda. e By



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Vivas Agência de Publicidade e Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade.

**Responsáveis:** Célio Fernando Bozola (Diretor Presidente) e Joel Mana Gonçalves (Assessoria da Diretoria de Serviços ao Cidadão).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-15.

**Advogados:** Denis Gustavo Ermini e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para esclarecer as dúvidas levantadas pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-008578/026/14

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** DGB Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-333, do KM 0,00 ao KM 19,90, trecho Cajuru – Santa Cruz da Esperança.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-02-14 – Valor – R\$33.490.770,49.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 043/2013 – LPI e o Termo de Contrato nº 19.145-0.

TC-015740/026/14

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico Social.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde).

**Objeto:** Desenvolvimento das ações e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Pariquera-Açu – AME Pariquera-Açu.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 31-03-14. Valor – R\$110.440.407,67.

**Advogado:** Josenir Teixeira.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, que deduziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, decidiu pela conversão do presente julgamento em diligência, para que seja dada ciência da manifestação do Ministério Público de Contas às autoridades interessadas e à entidade contratada, reinstruindo-se o feito e abrindo-se prazo para manifestações.

A sustentação oral deduzida constará na íntegra das mencionadas notas taquigráficas.

TC-010042/026/07

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Tarraf Construtora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani e Décio Jorge Tabach (Gerentes de Obras), Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento), João Batista Domingues Costa (Chefe do Departamento de Acomp. de Contratos) e Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Construção de cobertura de quadra em estrutura mista (pilares pré-moldados de concreto e tesouras metálicas), em diversas escolas estaduais.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 24-05-07. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 04-06-07, 12-06-07, 24-08-07 e 22-08-07. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo celebrados em 22-08-07, 11-09-07, 13-09-07 e 22-10-07. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 09-11-07. Devolução de Caução de 13/11/07.

**Acompanha:** Expediente: TC-044028/026/14.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Segundo Termo de Aditamento firmado em 24/05/07, com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório de 04/06/07, 12/06/07, 24/08/07 e 22/08/07, dos Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo de 22/08/07, 11/09/07, 13/09/07 e 22/10/07, do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 09/11/07 e da Devolução de Caução de 13/11/07.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-003631/026/11

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** COLSAN Associação Beneficente de Coleta de Sangue.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Cerri (Secretário) e Manoel João Batista Castelo Girão (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Desenvolvimento das ações e serviços para a assistência à saúde da comunidade, visando à reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 24-01-12.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 01/2012, referente ao Convênio nº 0942/2007 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a COLSAN Associação Beneficente de Coleta de Sangue, com recomendação à origem.

TC-004238/026/12

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Riolândia.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Sávio Nogueira Franco Neto (Prefeito).

**Objeto:** Repasse de recursos para a produção de 100 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Riolândia “J”.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento de Valor e de Retirratificação celebrado em 24-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-12-13.

**Advogados:** Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo – TAVR/9.00.00.00/6.00.00.00/0292/13 de 24/05/13, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Riolândia, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016986/026/14

**Contratante:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP – Divisão Metropolitana III – Leste 2.

**Contratada:** Alphagama Vigilância e Segurança Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Ivanete Gonçalves de Oliveira (Diretora de Divisão).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial nos Complexos Brás e Piratininga – Unidades subordinadas à Divisão Regional Metropolitana III – Leste 2, da Fundação CASA.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo firmado em 14-04-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-06-15 e 19-08-15.

**Advogados:** Luciana Santos de Oliveira e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento, celebrado em 14/04/15 entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA e a empresa Alphagama Vigilância e Segurança Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005891/026/09

**Contratante:** Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – UGE da Secretaria de Estado da Educação.

**Contratada:** Basf S/A.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino).

**Objeto:** Aquisição de kits compostos de produtos para pintura de alvenaria, barrados, quadras esportivas, ferragens e outros.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Ata de Registro de Preços assinada em 23-12-08. Contrato celebrado em 29-12-08. Valor – R\$3.883.392,75. Termo de Retirratificação celebrado em 09-04-09. Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços celebrado em 23-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-07-10. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas em 25-11-11 e 17-10-14.

**Advogados:** André Gustavo de Oliveira, Fernando Vieira de Figueiredo, Viviane Ribeiro Gago, Karin Kempkes, Ana Carolina Simões Cayres de Souza e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-005890/026/09

**Contratante:** Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – UGE da Secretaria de Estado da Educação.

**Contratada:** Maza Produtos Químicos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino).

**Objeto:** Aquisição de kits compostos de produtos para pintura de alvenaria, barrados, quadras esportivas, ferragens e outros.

**Em Julgamento:** Licitação e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-005891/026/09). Contrato celebrado em 29-12-08. Valor – R\$1.642.311,00. Termo de Aditamento a Ata de Registro de Preços celebrado em 14-01-08. Termo de Retirratificação celebrado em 09-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-07-10. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas em 25-11-11 e 17-10-14.

**Advogados:** André Gustavo de Oliveira, Fernando Vieira de Figueiredo, Viviane Ribeiro Gago, Karin Kempkes, Ana Carolina Simões Cayres de Souza e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-037414/026/09

**Contratante:** Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – UGE da Secretaria de Estado da Educação.

**Contratada:** Maza Produtos Químicos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino).

**Objeto:** Aquisição de kits compostos de produtos para pintura de alvenaria, barrados, quadras esportivas, ferragens e outros.

**Em Julgamento:** Licitação e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-005891/026/09). Contrato celebrado em 08-09-09. Valor – R\$2.889.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-07-10. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas em 25-11-11 e 17-10-14.

**Advogados:** André Gustavo de Oliveira, Fernando Vieira de Figueiredo, Viviane Ribeiro Gago, Karin Kempkes, Ana Carolina Simões Cayres de Souza e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-037415/026/09

**Contratante:** Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – UGE da Secretaria de Estado da Educação.

**Contratada:** Basf S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino).

**Objeto:** Aquisição de kits compostos de produtos para pintura de alvenaria, barrados, quadras esportivas, ferragens e outros.

**Em Julgamento:** Licitação e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-005891/026/09). Contrato celebrado em 29-09-09. Valor – R\$8.250.212,51. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-07-10. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas em 25-11-11 e 17-10-14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** André Gustavo de Oliveira, Fernando Vieira de Figueiredo, Viviane Ribeiro Gago, Karin Kempkes, Ana Carolina Simões Cayres de Souza e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 02/2008, a Ata de Registro de Preços, o Contrato nº 04/2008, o Termo de Aditamento da Ata e o Termo de Rerratificação, celebrados entre a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e a empresa BASF S/A (TC-005891/026/09); o Contrato nº 03/2008, o Termo de Aditamento e o Termo de Rerratificação, havidos com MAZA Produtos Químicos Ltda. (TC-005890/026/09); o Contrato nº 07/2009, firmado com MAZA Produtos Químicos Ltda. (TC-037414/026/09); e o Contrato nº 06/2009, assinado com BASF S/A (TC-037415/026/09), com recomendações à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao à apreciação dos processos:

**RELATOR- CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-001681/026/13

**Prefeitura Municipal:** Rubinéia.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Clevoci Cardoso da Silva.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001681/126/13 e Expedientes: TC-000261/011/14 e TC-000406/011/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, que produziu sustentação oral para o TC-001681/026/13, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

Aproveitando o ensejo, o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, produziu em conjunto com o TC-001681/026/13 sustentação oral no seguinte processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001705/026/13

**Prefeitura Municipal:** Três Fronteiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Flávio Luiz Renda de Oliveira.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001705/126/13 e Expediente: TC-000410/011/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Concedida a palavra ao Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, que produziu sustentação oral também para o TC-001705/026/13, que **constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, após o que, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Três Fronteiras, exercício de 2013, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os defeitos apontados nos itens especificados no referido voto.

Retomando a ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002369/002/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tabatinga.

**Contratada:** Constrani Engenharia Construções e Comércio Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Luiz Quarteiro (Prefeito).

**Objeto:** Execução das obras de construção de rede de interceptadores e emissário de esgoto sanitário (A), de estação elevatória de esgoto (B) e de estação de tratamento de esgoto por lagoas de estabilização (C).

**Em Julgamento:** Rescisão Contratual de 20-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-08-14.

**Advogado:** Reginaldo José Cirino.

TC-000035/013/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tabatinga.

**Contratada:** Construtora F.S. Finocchio Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jose Luiz Quarteiro (Prefeito).

**Objeto:** Execução das obras de remanescentes de construção da estação elevatória de esgoto (B) e estação de tratamento de esgoto por lagoas de estabilização (C).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-02-07. Valor – R\$330.219,98. Termos Aditivos de 26-03-07 e 28-05-07.

**Advogados:** Reginaldo José Cirino, Josiane de Fátima Teixeira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Rescisão Contratual abrigado no TC-002369/002/05, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

como a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos (TC-000035/013/14) formalizados entre a Prefeitura Municipal de Tabatinga e a empresa Construtora F.S. Finocchio Ltda., com recomendações.

TC-000630/009/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Heitor Camarim Júnior (Prefeito), João Rogério de Oliveira Secretário Municipal de Saúde) e Sérgio Honório (Provedor).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados à prestação de serviços médico-hospitalares e técnico-profissionais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite em ambiente hospitalar e fora do ambiente hospitalar a nível ambulatorial.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 01-04-13. Valor - R\$29.520.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-08-13 e 08-03-14.

**Acompanha:** TC-005801/026/15.

**Advogados:** Gabriel Marciliano Júnior e Vanessa Vison e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalvas o Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista, com recomendações à Prefeitura Municipal, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia da decisão, em atendimento ao pedido formulado por meio do Expediente TC-005801/026/15.

TC-000043/012/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

**Organização Social:** CADESP - Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rosângela Rosária da Silva (Prefeita), Evandro José Mâncio (Secretário de Saúde) e José Antonio de Santana (Diretor Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Pronto Socorro Municipal, Unidades Básicas de Saúde, Vigilância em Saúde, Estratégia Saúde da Família, Postos Rurais de Atendimento e Centro de Reabilitação e Fisioterapia Municipal.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 19-01-12. Valor - R\$1.320.000,00. Termo de Distrato de Gestão de 03-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-03-15. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-04-15, 29-04-15 e 30-04-15.

**Advogado:** Emerson Alves Sene.

**Acompanha:** Expediente: TC-000528/012/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o Contrato de Gestão em exame, bem como conheceu do Distrato ao Contrato de Gestão, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, pelos mesmos fundamentos expostos no voto do Relator, primados pela ofensa aos princípios constitucionais e dispositivos normativos, bem como pelo descumprimento das Instruções desta Corte de Contas, condenar a Senhora Rosângela Rosária da Silva ao pagamento de multa estipulada em 400 (quatrocentas) UFESPs.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado: seja notificada a responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão; seja oficiado ao atual Prefeito de Barra do Turvo, conferindo o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator; seja oficiado ao Legislativo, encaminhando-lhe cópia da decisão, para ciência; seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia da decisão para, se entender cabíveis, adotar as providências de sua alçada; e sejam remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, para os fins previstos no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.110, de 2010.

TC-000973/001/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Luiziana.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente de Luiziana.

**Responsáveis:** Rogélio Cervigne Barreto (Prefeito) e Roberto Cervigne Rossi.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-10-14.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$853.900,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação para o devido pagamento dos encargos no exercício correspondente.

TC-000746/016/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

**Responsáveis:** Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito) e Massaru Ishihara (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-03-15. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-05-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$700.000,00.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-032370/026/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Aprendizagem e Mobilização Profissional e Social – CAMPS.

**Responsáveis:** Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito) e João Henrique da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-01-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$1.871.469,47.

**Advogados:** Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa, Cléber Gonçalves Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, exercício 2013, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis.

TC-016407/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

**Responsáveis:** Carlos Chnaiderman (Secretário de Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-02-11, 26-07-13 e 18-04-15.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$16.691.040,96.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela, Helena Piva, Vanessa Araujo Bueno de Godoy e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-035319/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Maria Estela da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 28-03-12.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$295.074,00.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e Edma dos Santos Silva.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-020861/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Cultural e Educacional Fazendo o Bem.

**Responsáveis:** Luiz Marinho (Prefeito), Francineto Luz de Aguiar (Vice-Prefeito) e Joaquim de Oliveira Ferreira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-10-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.476.789,39.

**Advogados:** Wilson Furlan, Douglas Eduardo Prado e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, com recomendação à Origem.

Consignou, por fim, que deixa de propor a condenação da Entidade à restituição dos valores recebidos, tendo em vista que, apesar das irregularidades existentes nos autos, não ficou demonstrado desvio de finalidade ou de efetivo prejuízo ao erário.

TC-000665/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

**Responsáveis:** Nasser Marão Filho (Prefeito) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-07-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$224.224,78.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Douglas Michel Caetano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixa de propor o ressarcimento de valores ao erário, tendo em vista que, apesar das inadequações apontadas, não se constatou indícios de desvio de numerário, nem de prejuízo ao erário.

TC-001479/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Promoção Social de Igarapu do Tietê.

**Responsáveis:** Carlos Augusto Gama (Prefeito) e Adriane Correa (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-03-15.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$269.787,64.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, condenar o Senhor Carlos Augusto Gama e a Senhora Adriane Correa ao pagamento de multa individual, prevista no artigo 104, I e II, da Lei Complementar nº 709/93, ora fixada em 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, em razão das falhas expostas no voto do Relator, notadamente pela utilização dos recursos para pagamento de terceiros prestadores de serviços sem a devida transparência, em prejuízo da existência de previsão no Plano de Trabalho e em desconformidade com o Estatuto da Entidade.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado: seja oficiado à Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, enviando-lhe cópia da decisão, para ciência; seja notificado o atual Prefeito do Município de Igarapu do Tietê para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao ressarcimento do prejuízo e não reiteração das falhas.

TC-000555/001/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Clementina.

**Entidade Beneficiária:** Associação Hospitalar de Clementina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Nelson Casula (Prefeito) e Silmara Cury Trevisan (Diretora Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-08-11 e 24-10-14.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.406.707,37.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun, Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinou, outrossim, que, transitado em julgado, sejam expedidas notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua atuação.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito do Município de Clementina o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas na esfera administrativa, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-000040/014/13

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Entidade Beneficiária:** GASE – Grupo de Assistência à Saúde e Educação (OSCIP).

**Responsáveis:** Marcelo Gonçalves Bustamante (Prefeito) e Marco Antonio Souza Santos.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-02-13 e 16-07-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** 1.890.000,00.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Dirceu Nunes Rangel e Felipe Macedo Costa.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, condenar o GASE – Grupo de Assistência à Saúde e Educação a devolver ao erário a quantia de R\$89.873,48 (oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizada, por falta de comprovação de sua efetiva aplicação.

Consignou, outrossim, que deixa de condenar o responsável à época dos fatos, Senhor Marcelo Gonçalves Bustamante, ao pagamento de multa, tendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

vista a sanção pecuniária aplicada nos autos do TC-000471/014/12, pelos mesmos fundamentos expostos no voto do Relator.

Decidiu, também, fixar ao Prefeito Municipal de Lorena o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000298/014/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cunha.

**Entidade Beneficiária:** Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE.

**Responsáveis:** Osmar Felipe Junior (Prefeito), Marco Antonio Souza Santos e Paulo Juliano Aguiar Faria (Diretores Executivos).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-05-13 e 12-07-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$595.682,89.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e Luciano Fermiano.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas frente aos desacertos relatados no julgado, tais como apuração de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas eventualmente cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Senhores Osmar Felipe Junior e Marco Antonio Souza Santos, respectivamente, Prefeito Municipal de Cunha e Diretor Executivo do GASE à época dos fatos, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000490/015/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Auriflamma.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

**Responsáveis:** José Jacinto Alves Filho e Olavo Silva de Freitas.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-04-13, 26-06-13 e 31-10-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$508.795,29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado, Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juares, Lucas Biava Miquinioty e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000565/015/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Paulicéia.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON (OSCIP).

**Responsáveis:** Ronney Antonio Ferreira (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-01-13, 11-10-13 e 20-11-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$116.281,80.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis, Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juares, Lucas Biava Miquinioty e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002333/026/12

**Câmara Municipal:** Cotia.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Arildo Gomes Pereira.

**Advogados:** Eliana Furtuoso de Melo, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Acompanha:** TC-002333/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cotia, exercício de 2012, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e excepcionando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas na decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da presente decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Cotia, para que tome ciência das recomendações exaradas no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002735/026/12

**Câmara Municipal:** Paulistânia.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Elson Aduino Casaca.

**Advogado:** João Guilherme Claro.

**Procurador de contas:** José Mendes Neto.

**Acompanha:** TC-002735/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do Artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Paulistânia, exercício de 2012, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, também, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas na decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Paulistânia, para que tome ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000131/026/13

**Câmara Municipal:** Penápolis.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Carlos Henrique Rossi Catalani.

**Advogado:** Marcio José dos Reis Pinto

**Procurador de contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanha:** TC-000131/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Penápolis, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas na decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Penápolis, para que tome ciência das recomendações exaradas no voto.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002425/026/14

**Câmara Municipal:** Barbosa.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Antonio Sérgio Cristal.

**Procuradora de contas:** Élide Graziane Pinto.

**Acompanha:** TC-002425/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Barbosa, exercício de 2014, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atem às recomendações e determinações exaradas na decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Barbosa, para que tome ciência das recomendações exaradas no voto.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002631/026/14

**Câmara Municipal:** Cesário Lange.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Aloísio Carlos de Sá.

**Procuradora de contas:** Élide Graziane Pinto.

**Acompanha:** TC-002631/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cesário Lange, exercício de 2014, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Câmara.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis.

TC-001939/026/13

**Prefeitura Municipal:** Campos do Jordão.

**Exercício:** 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeito:** Frederico Guidoni Scaranello.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon, Cleber Vargas Barbieri e outros.

**Acompanham:** TC-001939/126/13 e Expedientes: TC-039639/026/13, TC-037825/026/13 e TC-043442/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001781/026/13

**Prefeitura Municipal:** Ibiúna.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Eduardo Anselmo Domingues Neto.

**Períodos:** (1º-01-13 a 06-09-13) e (07-12-13 a 31-12-13).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito: Fábio Bello de Oliveira.

**Período:** (07-09-13 a 06-12-13).

**Advogados:** Raphael Cardoso Duarte Ramos, Alexandre Aluizio Marchi, Ronaldo Alves Vitale Perrucci, Elisabeth F. Di Fuccio Catanese, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-001781/126/13 e Expedientes: TCs-005819/026/15, 007529/026/14, 007530/026/14, 007531/026/14, 007532/026/14, 007533/026/14, 007534/026/14, 008742/026/15, 011793/026/14, 011794/026/14, 013714/026/14, 028482/026/14, 029423/026/14, 29869/026/14, 29881/026/14, 32689/026/15, 35318/026/14 e 037902/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001968/026/13

**Prefeitura Municipal:** Ibaté.

**Exercício:** 2013.

**Prefeitos:** Alessandro Magno de Melo Rosa, João Siqueira Filho e Lucieni Spilla Ferrari.

**Períodos:** (01-01-13 a 19-06-13), (20-06-13 a 09-11-13) e (10-11-13 a 31-12-13).

**Advogados:** Lara Seneme Ferraz, José Gilberto Micalli e outros.

**Acompanham:** TC-001968/126/13 e Expedientes: TC-001169/013/13, TC-023168/026/13, TC-043224/026/13 e TC-046276/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto o artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001975/026/13

**Prefeitura Municipal:** Itaquaquecetuba.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Mamoru Nakashima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Rogério Dias Mesquita, Wilson Ferreira da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araújo Generoso, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

**Acompanham:** TC-001975/126/13 e Expedientes: TCs-043674/026/13, 011337/026/14, 015805/026/14, 001255/007/13, 012239/026/15, 022980/026/15 e 008323/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002171/026/13

**Prefeitura Municipal:** Jumirim.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Ademir Nascimento.

**Acompanham:** TC-002171/126/13 e Expedientes: TCs-043969/026/14, 000446/009/14, 014105/026/14, 044317/026/14, 017529/026/15, 026191/026/15, 000314/009/13, 011890/026/14, 013809/026/14, 02455/009/13, 023970/026/13, 039675/026/13, 039475/026/13, 011532/026/14, 000444/009/14 e 030434/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jumirim, exercício de 2013, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para análise da contratação direta da empresa Luciane Maria Silva Informática - ME para prestação de serviços de cadastramento habitacional, com subsídio dos expedientes TC-002455/009/13 e TC-013809/026/14.

Determinou, por fim, tão logo se dê o trânsito em julgado, em atendimento à s solicitações de informações consignadas nos Expedientes TC-044317/026/14; TC-017529/026/15; TC-026191/026/15 e TC-043969/026/14, a remessa de cópias do relatório, voto e parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das medidas que entender pertinentes.

TC-001734/026/13

**Prefeitura Municipal:** Bastos.

**Exercício:** 2013.

**Prefeitos:** Virgínia Pereira da Silva Fernandes e Clóvis de Andrade Pessoa.

**Períodos:** (01-01-13 a 19-08-13 e 30-08-13 a 31-12-13) e (20-08-13 a 29-08-13).

**Advogados:** Gustavo Matsuno da Camara, Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno e outros.

**Acompanham:** TC-001734/126/13 e Expedientes: TC-034162/026/13, TC-000335/018/15, TC-026392/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002623/003/06

**Agravante:** Cesar José Bonjuani Pagan – Ex-Prefeito do Município de Amparo.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 24 de abril de 2015, que indeferiu a pretensão do agravante com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a Distribuidora Nancy Ltda.

**Advogados:** Priscila Chebel, Isabel Cristina da Silva Rocha, Ana Cláudia de Moraes Lixandrão e outros.

**Acompanha:** TC-020351/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu da medida intentada como agravo.

Quanto à nulidade arguida, conforme exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, a E. Câmara, entendendo cabível o seu acolhimento por vislumbrar a existência de inequívoco prejuízo à defesa, decidiu acolher a prejudicial arguida, para o fim de anular a decisão proferida em 10 de fevereiro último, devendo o processo retornar ao Gabinete do Conselheiro Relator, para reabertura de prazo para vista, assim como para ser, oportunamente, providenciada a sua inclusão na pauta de julgamentos, visando sua apreciação.

TC-026010/026/10

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Guarujá - Maria Antonieta de Brito – Prefeita.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarujá à Associação dos Moradores do Bairro do Jardim Praiano, Vila Baiana e adjacências, no exercício de 2008.

**Responsável:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-07-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores recebidos, devidamente corrigidos, proibindo-a de receber novos repasses, até que regularize as pendências, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

**Advogados:** Leandro Matsumota, Kátia Borges Varjão, Luiz Antonio Collaço Domingues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002932/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal de Televisão – Sede Guariba – Presidente da Diretoria Executiva - José Tessari.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Televisão – Sede Guariba, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** José Tessari (Presidente da Diretoria Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-03-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Acompanha:** TC-002932/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a v. Sentença combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação à multa aplicada.

TC-001650/009/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Eltron Solutions Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada/credenciada pelo Departamento de Informática DATASUS – Ministério da Saúde, para a prestação de serviços de suporte técnico operacional e administrativo para a instalação e configuração do Servidor Linux que suporte o Sistema HOSPUB, atualização, habilitação de módulos, treinamento e usuários de atendimento check-in/check-out nas unidades de saúde municipais, com média estimada de 320 horas/dia.

**Responsável:** Vitor Lippi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-05-15, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Antonia Marinete Barbe, Celso Tarcisio Barcelli, Domingos Paes Vieira Filho, João Benedito Martins e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000591/001/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Valparaíso e Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Valparaíso à Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Marcos Yukio Higuchi (Prefeito) e Maria Gertrudes Lobo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária, na pessoa de seu representante legal, à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, ficando, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida Lei.

**Advogados:** Elisandra Cornacini Sallesse e Fábio Leite Franco.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-001313/004/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita - Tirso Fernandes Sobreiro Junior - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, no exercício de 2011.

**Responsável:** Tirso Fernandes Sobreiro Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Ronan Figueira Daun e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a sanção pecuniária imposta, mantendo-se os demais fundamentos da r. Sentença combatida, com expressa recomendação para que sejam adotadas as providências necessárias para suprir as deficiências da estrutura administrativa.

TC-001632/009/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Angatuba e Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli - Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Angatuba, no exercício de 2009.

**Responsável:** Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida, inclusive quanto à multa aplicada, razoável ao presente caso.

TC-000588/005/09

**Recorrente:** José Aparecido de Oliveira - Prefeito Municipal de Mariápolis à época.  
**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mariápolis exercício 2008.

**Responsável:** José Aparecido de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-06-13, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro, Danilo Galan Favoretto, Alexandre Massarana da Costa, Maíra Martins Costa e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reformando os termos da Decisão de primeiro grau, para tão somente cancelar a multa aplicada ao Senhor José Aparecido de Oliveira, mantendo os demais termos da r. Decisão recorrida.

TC-800213/084/08

**Recorrente:** Névio Luiz Aranha Dártora – Ex-Prefeito do Município de Caieiras.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, para análise do Item 8 - Subsídios dos Agentes Políticos, no exercício de 2008.

**Responsável:** Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o a sentença publicada no D.O.E. de 22-02-14, que julgou irregulares os pagamentos ao Prefeito à época, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Arthur Luís Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada, ficando mantidos, na íntegra, os demais dispositivos do decreto original, inclusive o juízo de irregularidade dos atos praticados, por seus próprios e adequados fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002938/003/11

**Contratante:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

**Contratada:** Ouro Verde Transporte e Locação S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** André Aranha Ribeiro (Diretor Presidente) e Paulo Romiti (Diretor Administrativo e Financeiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Locação de veículos para continuidade do desempenho das atividades da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 31-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-07-13.

**Advogados:** Gustavo Marcondes de Moraes Sarmento, Nilson Lopes Vieira e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o primeiro termo aditivo ao Contrato nº 59/2011, firmado entre Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Ouro Verde Transporte e Locação S/A.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000629/014/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Contratada:** Zaltsman Filho & Zaltsman Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita).

**Objeto:** Prestação de serviços de contratação de shows durante os eventos do 49º Festival Cultural e Gastronômico do Pinhão.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-05-10. Valor – R\$159.300,00. Termo de Aditamento celebrado em 13-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-11-13.

TC-000339/014/10

**Representante:** Mariene Lopez Fernandes - munícipe de Campos do Jordão.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Responsável:** Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Inexigibilidade de Licitação nº 001/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando a prestação de serviços de contratação de shows durante os eventos do 49º Festival Cultural e Gastronômico do Pinhão.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e o 1º Termo Aditivo, firmado em 13/05/2010 (analisados no TC-000629/014/10), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como parcialmente procedente a Representação abrangida no TC-000339/014/10.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, com cópia do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001235/001/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lourdes.

**Contratada:** SAMEF – Assessoria e Consultoria em Saúde Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Franklin Querino da Silva Neto (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria em saúde, nas áreas administrativas, recursos humanos e tecnologia.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 15-01-09. Valor – R\$42.516,00. Termos Aditivos firmados em 15-01-10 e 14-01-11. Termo de Rescisão celebrado em 25-11-11.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos.

**Acompanham:** Expedientes: TC-011790/026/13, TC-017278/026/13 e TC-029079/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite 01/2009, o Termo de Contrato nº 004/2009 de 15/01/09 e os subsequentes Termos Aditivos de 15/01/10 e 14/01/11, com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer do Termo de Rescisão de 25/11/11.

Determinou, por fim, em atenção aos pedidos insertos nos expedientes TC-017278/026/13 e TC-029079/026/13, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender adequadas.

TC-000993/001/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Magda.

**Contratada:** A. M. da S. Domiciano ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Leonardo Barbosa de Melo (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de shows artísticos a serem realizados em comemoração ao 59º aniversário da municipalidade a serem realizados nos dias 29 e 30 de setembro de 2012.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 03-09-12. Valor – R\$53.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-12-14.

**Advogados:** José Augusto Alegria e Aparecido Carlos Santana.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o instrumento de contrato, firmado pela Prefeitura do Município de Magda com A. M. da S. Domiciano ME, aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002444/006/08

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Conveniada:** Hospital São Marcos da Sama.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gilberto César Barbetti (Prefeito à época) e Gilmar Barbetti (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos nas especialidades de Pediatria, Ginecologia, Ortopedia e Neurologia para atendimento diário, nas Unidades de Saúde do Município e execução do PSF (Programa de Saúde da Família).

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 29-06-07. Valor – R\$824.147,52. Termo Aditivo celebrado em 11/09/2007. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 03-03-10 e 02-04-14.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins, Matheus Bernardo Delbon, Rafael de Oliveira.  
TC-000128/006/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Entidades Beneficiárias:** Hospital São Marcos da Sama.

**Responsáveis:** Gilberto César Barbetti (Prefeito) e Gilmar Barbetti (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 26-03-09 e 02-04-14.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$848.799,10.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins, Matheus Bernardo Delbon e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nas condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Convênio nº 003/2007 e o Termo Aditivo celebrado em 11/09/2007 (TC-002444/006/08), assim como a prestação de contas relativa aos repasses de recursos municipais derivados desse ajuste no exercício 2007 (TC-000128/006/09).

Deixou de determinar a devolução de valores repassados e de impedir novos aportes financeiros à entidade conveniada, ante a instrução processual e a farta documentação carreada aos autos, que comprova a efetiva aplicação dos recursos para a finalidade colimada, bem como a subscrição de Contrato de Gestão, no exercício de 2013, para o gerenciamento da área da saúde do município.

TC-000302/026/13

**Câmara Municipal:** Oscar Bressane.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Claudinéia Sanchez Giroto Ferreira.

**Advogados:** Igor Vicente de Azevedo e outros.

**Acompanha:** TC-000302/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Oscar Bressane, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações apontadas no voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se a responsável, Senhora Claudinéia Sanchez Giroto Ferreira, em conformidade com o artigo 35 do mesmo diploma legal, e com orientação à Fiscalização.

TC-000585/026/13

**Câmara Municipal:** Potim.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** João Guilherme Santos Angelieri.

**Advogado:** José Dimas Moreira da Silva.

**Acompanham:** TC-000585/126/13 e Expediente: TC-022797/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Potim, exercício de 2013, com as recomendações e determinações indicadas no voto do Relator, expedindo-se quitação ao Responsável, Senhor João Guilherme Santos Angelieri, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Decidiu, também, pelo exposto no referido voto, aplicar ao ex-Chefe do Legislativo multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja alertado à Origem de que eventual repetição de achados poderá ensejar a rejeição dos demonstrativos, bem como a aplicação das sanções pecuniárias previstas em lei.

Determinou, por fim, em atenção ao solicitado no Expediente TC-022797/026/14, que acompanha os autos, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual.

TC-000622/026/13

**Câmara Municipal:** Ribeirão Grande.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Milton Domingos Moreira.

**Acompanha:** TC-000622/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Ribeirão Grande relativas ao exercício de 2013, com recomendações e advertência à origem, e determinação à Fiscalização competente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e a consequente quitação do responsável, Senhor Milton Domingos Moreira, em conformidade com o artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-001719/026/13

**Prefeitura Municipal:** Agudos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Everton Octaviani.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001719/126/13 e Expedientes: TC-000407/002/14, TC-000408/002/14, TC-000505/002/14, TC-001305/989/15 e TC-001306/989/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Agudos, atinentes ao exercício de 2013, com determinações à origem e à Fiscalização, devendo a Unidade Regional competente transmitir à Administração Municipal as recomendações relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para análise do assunto discriminado no mencionado voto

TC-002149/026/13

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão Grande.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Joaquim Brisola Ferreira.

**Advogados:** Denis de Oliveira Ramos Souza e José Antonio Martins Souto.

**Acompanham:** TC-002149/126/13 e Expedientes: TCs-000316/016/14, 000453/016/15, 000570/016/13, 000571/016/13, 000591/016/13, 000717/016/13, 000349/016/14, 019584/026/13, 003141/989/14, 003142/989/14, 003476/989/14, 005614/989/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu, consoante disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Ribeirão Grande, atinentes ao exercício de 2013, com alerta e recomendações à Administração Municipal, bem como determinação e orientação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Deixou de determinar a abertura de autos próprios em face das justificativas apresentadas pelo responsável, bem como pelos motivos consignados no referido voto.

TC-001757/026/13

**Prefeitura Municipal:** Cotia.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Antonio Carlos de Camargo.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Marcelo de Araújo Generoso e outros.

**Acompanham:** TC-001757/126/13 e Expedientes: TC-042429/026/14, TC-038246/026/14, TC-035972/026/14, TC-033883/026/13, TC-033113/026/14, TC-012189/026/14 e TC-027258/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001948/026/13

**Prefeitura Municipal:** Conchal.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Valdeci Aparecido Lourenço.

**Acompanham:** TC-001948/126/13 e Expedientes: TC-001324/010/13, TC-000649/010/14 e TC-006391/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Conchal, relativas ao exercício de 2013, com advertência e recomendações à origem, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, bem como determinação e orientação à Fiscalização, nos termos do mencionado voto.

TC-000215/007/11

**Recorrente:** Ernani Billotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação Antialcoólica do Estado de São Paulo, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Ernani Billotte Primazzi (Prefeito) e Antonio Carlos Rodrigues (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-02-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93 .

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a sentença combatida e julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação Antialcoólica do Estado de São Paulo – Núcleo São Sebastião, no exercício de 2009, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-000367/013/11

**Recorrentes:** José Luiz Quarteiro - Ex-Prefeito do Município de Tabatinga e Rafael Jacob Camargo - Prefeito Municipal.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, no exercício de 2010.

**Responsável:** José Luiz Quarteiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Controle de Vetores, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

fim de reformar a sentença de fls. 75/80 e conceder registro aos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e de Controle de Vetores (fls. 03 e 04) e cancelar a multa imposta ao Senhor José Luiz Quarteiro, ex-Prefeito de Tabatinga.

TC-000479/011/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, por meio de sua Procuradoria Geral e Valdomiro Lopes da Silva Júnior - Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, no exercício de 2010.

**Responsável:** Valdomiro Lopes da Silva Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Sponteado Fazan, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a sentença de fls. 474/485 e conceder registro aos atos de admissão temporária dos Professores relacionados às fls. 03/21.

TC-000795/005/12

**Recorrente:** Elizabete de Carvalho Fetter – Prefeita do Município de Maracáí.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Maracáí, no exercício de 2011.

**Responsável:** Elizabete de Carvalho Fetter (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Eduardo Foglia Villela e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante de particulares considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de autorizar a averbação dos atos de contratação temporária e cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada.

TC-001780/008/12

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, no exercício de 2011.

**Responsável:** Claudio Gilberto Patrício Arroyo (Prefeito à época).



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** Carlos Ernesto Paulino.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, autorizando o registro dos atos de contratação temporária dos agentes comunitários de saúde, com cancelamento da multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Claudio Gilberto Patrício Arroyo.

TC-000483/016/11

**Recorrente:** Emilson Couras da Silva - Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Professora Honorina de Albuquerque, relativa ao exercício de 2010.

**Responsável:** Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c. c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, ficando a beneficiária, proibida de receber novos repasses até a regularização da pendência, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Júlio César Machado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, nas condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a pena de devolução dos valores recebidos e cancelar a multa anteriormente imposta ao Senhor Emilson Couras da Silva, mantendo-se, porém, os demais termos da r. sentença de fls. 487/490.

TC-800337/178/11

**Recorrente:** Rubens Emil Cury - Ex-Prefeito do Município de Pederneiras.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Pederneiras, para tratar da matéria relativa a pagamento de multa aplicada pela Anatel, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita) e Carlos Alberto Ottoboni (Substituto).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-11-14, que julgou irregular a quitação da multa com dinheiro do erário municipal, determinando que a Prefeitura adote as medidas cabíveis, visando a restituição do valor pago indevidamente, atualizado monetariamente até o dia de sua efetiva quitação, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.



**Advogados:** Franciliano Baccar e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de anular a sentença de fls. 97/100.

Consignou, por fim, que seria de rigor restituir os autos ao relator originário para as providências cabíveis, no entanto, à vista da diminuta quantia censurada (R\$ 2.606,07), invocando o princípio da insignificância e, em respeito à economia processual, declarou a extinção do processo e a sua remessa ao arquivo.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001944/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN.

**Autoridade que Dispensaram a Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clóvis Marcelo Galvão (Secretário de Administração), José Antonio Parimoschi (Secretário de Finanças), Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo (Secretária de Saúde) e Francisco José Carbonari (Secretário de Educação e Esportes).

**Objeto:** Prestação de serviços de assessoria, consultoria e desenvolvimento em tecnologia da informação, com ênfase no governo eletrônico, fornecimento de licença de uso do SIIM, manutenção na área de informática e outros serviços.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-07-10. Valor – R\$9.000.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 03-11-10. Termo de Prorrogação celebrado em 07-07-11. Termo de Reajuste Contratual de 11-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-06-14.

**Advogados:** Alberto Shinji Higa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de dispensa de licitação, o Contrato nº 101/10 e os aditamentos celebrados em 03-11-10, 07-07-11 e 11-11-11, entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN.

TC-000407/010/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Works Construção & Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito) e Valdecir Manoel da Silva (Procurador).

**Objeto:** Prestação de serviços de zeladoria, com disponibilização de mão de obra e fornecimento de equipamentos e materiais.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 15-04-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-07-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Juliana Pavan Pierri, Beatriz Neme Ansarah, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame.

TC-003354/003/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Realização de estudos, desenvolvimento de projetos técnicos e de todos os serviços necessários à regularização fundiária nas favelas do município.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 31-07-06 e 01-08-08. Termo de Recebimento Definitivo de Serviço Conveniado Efetivamente Prestado de 26-07-11. Atestado de Medições Efetivamente Realizadas e Remuneradas de Serviço Conveniado emitido em 10-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-03-09, 17-04-10, 05-04-12 e 24-08-13.

**Advogados:** Antonio Caria Neto, Rodrigo Guersoni, Gisele Clozer Pinheiro Garcia, Francisco Teixeira Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 96/06 e 116/08, celebrados respectivamente em 31/07/06 e 01/08/08, entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB, tomando conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo de Serviço Conveniado Efetivamente Prestado, de 26/07/11, bem como do Atestado de Medições Efetivamente Realizadas e Remuneradas de Serviço Conveniado, emitido em 10/09/13.

TC-023696/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Sammar Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Norival Zanelato Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos Interino) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Construção de Maternal, EMEI e Área de Lazer – Vila Ceres, em regime de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-06-11. Valor – R\$16.999.225,03. Termos de Aditamento firmados em 06-07-11, 31-08-11, 28-09-11, 24-10-11 e 30-11-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-02-12 e 03-12-14.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Tatuo Okamoto, Graziela Nóbrega da Silva, Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 19/2011, o contrato dela decorrente, os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos de Aditamento firmados e a execução contratual, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-024051/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Data City Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Estevam Galvão de Oliveira (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na cidade, com fornecimento de equipamentos, software, materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-06-05. Valor – R\$1.559.808,00. Termos de Aditamentos de 23-06-06, 23-10-06, 23-02-07 e 22-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 01-12-05, 19-01-07, 16-05-09, 03-06-09 e 13-12-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Flavia Maria Palaveri, Diego Michel Pelegrino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Aditamento, acionando a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável que firmou os instrumentos, Sr. Marcelo de Souza Candido, ex-Prefeito, no valor correspondente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

TC-001230/010/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Contratada:** Petrobras Distribuidora S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços).

**Objeto:** Fornecimento de 1.568 toneladas de emulsão asfáltica, 12.600 toneladas de pó de pedra britada e 2.100 toneladas de pedrisco limpo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-02-08. Valor – R\$1.379.996,80. Termo de Alteração e Supressão Contratual celebrado em 19-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-12-09 e 10-11-12.

**Advogados:** Cristiano Vilela de Pinho, Eduardo Conde da Silva Junior, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Rubens Catirce Junior, Wilton Luis da Silva Gomes e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002840/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Contratada:** JV Alimentos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Jaime César da Cruz (Secretário de Educação).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de produtos estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros, destinados ao preparo da merenda escolar, com entrega ponto a ponto.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 02-09-11, 08-11-11 e 17-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-08-15.

TC-002841/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Contratada:** Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Jaime César da Cruz (Secretário de Educação).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de produtos estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros, destinados ao preparo da merenda escolar, com entrega ponto a ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 02-09-11 e 08-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-08-15.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Acompanham:** TC-022521/026/10 e TC-022560/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento celebrados entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa JV Alimentos Ltda., datados de 02-09-11, 08-11-11 e 17-11-11, bem como aqueles celebrados com a empresa Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., de 02-09-11 e 08-11-11, acionando o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001158/006/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

**Contratada:** Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Agenor Mauro Zorzi (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de 230.000 litros de álcool etílico hidratado comum, 475.000 litros de gasolina comum e 620.000 litros de óleo diesel, com entrega parcelada de acordo com a solicitação da garagem municipal para serem utilizados na frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-02-11. Valor – R\$2.508.550,00. Termo de Aditamento celebrado em 02-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-07-13.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino e Flávia Velludo Veiga.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 04/2011 e o Contrato celebrado em 21-02-11, entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e a empresa Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o Termo de Aditamento s/nº, firmado em 02/05/11, aplicando-se em consequência as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual gestor informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000224/017/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Ituverava.

**Conveniada:** Serviço de Obras Sociais - S.O.S.



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito) e Antônio Inácio Barbosa (Presidente).

**Objeto:** Execução do Programa de Saúde da Família - PSF, combate à dengue, controle de vetores e assistência social.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 03-01-11. Valor - R\$1.376.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-08-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Eric Bertolotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o ajuste celebrado a título de Convênio, pactuado entre a Prefeitura Municipal de Ituverava e o Serviço de Obras Sociais - S.O.S., acionando, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável Mário Takayoshi Matsubara, Prefeito à época, multa no equivalente pecuniário de 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Consignou, por fim, que decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório ficará autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando cobrança judicial.

TC-000591/001/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de General Salgado.

**Contratada:** Renato Santiago Produções Artísticas Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Mauro Gilberto Fantini (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços artísticos com a banda musical "Trânsito Livre" durante os festejos carnavalescos promovidos no Município.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-11. Valor - R\$70.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-04-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o processo de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 01-03-11 entre a Prefeitura Municipal de General Salgado e Renato Santiago Produções Artísticas Ltda. - ME., aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar eventuais responsabilidades.

TC-000717/001/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Contratada:** Sandra Regina Muniz Produções.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

**Objeto:** Realização do show com a dupla “Zezé Di Camargo & Luciano” para a festa de comemoração do aniversário da cidade.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 29-09-11. Valor – R\$230.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-01-14.

**Advogados:** Ana Carolina Ernica de Souza, Vinicius Veneziano Demarqui, Glauco Peruzzo Gonçalves e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001104/001/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar irregular o processo de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 29-09-11, entre a Prefeitura Municipal de Birigui e Sandra Regina Muniz Produções, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar eventuais responsabilidades.

Havendo a Representante do Ministério Público de Contas declinado da sustentação oral requerida, passou-se à apreciação do processo:

TC-002706/003/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** Samor Promoções Artísticas S/S Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Luciana Rizzi (Secretária de Administração).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Valmir Magalhães (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Valmir Magalhães (Prefeito) e Luciana Rizzi (Secretária de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços em atividades artísticas, por meio de participação em eventos ao vivo, do cantor André Valadão.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-04-12. Valor – R\$140.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 21-01-15.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Cristina Murta, Gianpaulo Baptista e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 32/12, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Samor Promoções Artísticas S/S Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Nicolau Finamore Junior, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa a Valmir Magalhães, Prefeito à época, autoridade que ratificou a inexigibilidade e firmou o instrumento, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Consignou, por fim, que decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da mencionada Lei, o Cartório ficará autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002552.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cafelândia.

**Contratada:** Big Mart Centro de Compras Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Luis Otávio Conceição de Carvalho (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento mensal estimado de 650 cestas básicas para os servidores municipais de Cafelândia.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-01-14. Valor – R\$545.610,00. Termo Aditivo firmado em 25-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-08-15.

**Advogados:** Viviane Aparecida Rodrigues.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002557.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cafelândia.

**Contratada:** Big Mart Centro de Compras Ltda.



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luis Otávio Conceição de Carvalho (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento mensal estimado de 650 cestas básicas para os servidores municipais de Cafelândia.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-08-14. Valor – R\$545.610,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-08-15.

**Advogada:** Viviane Aparecida Rodrigues.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 04/2014, o Contrato nº 043/2014, lavrado em 30/01/2014 e o Termo Aditivo nº 01, subscrito em 25/7/2014, abrigados no processo eTC-2552.989.15-4, bem como irregulares a Dispensa de Licitação nº 09/2014 e o Contrato nº 167/2014, datado de 29/8/2014, contidos no processo eTC-2557.989.15-4, todos firmados entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e a empresa Big Mart Centro de Compras Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Luís Otávio Conceição de Carvalho, Prefeito de Cafelândia, autoridade que ratificou as dispensas e firmou os instrumentos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002855/003/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Entidades Beneficiárias:** APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indaiatuba – Valor - R\$319.325,83. ASSEVIM - Associação Assistencial, Educacional e Cultural Vinde a Mim – Valor - R\$997.218,77. Associação Mantenedora da Orquestra Jovem de Indaiatuba - Valor - R\$140.454,02. Associação Beneficente ABID, - Valor - R\$350.660,00. Associação Desportiva Indaiatubana – Valor - R\$400.000,00. Associação Filantrópica Assistencial São Francisco de Assis - Valor - R\$144.000,00. Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social – Valor - R\$464.240,00. Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Indaiatuba Aviva Indaiá - Valor - R\$546.014,70. Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Indaiatuba - Valor - R\$25.000,00. Casa da Criança Jesus de Nazaré - Valor - R\$1.377.798,00. Casa da Providência – Valor - R\$1.550.534,69. Centro Espírita Apóstolos do Bem – Valor - - R\$255.625,90. Centro Espírita Padre Zabeu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Kauffmann - Valor - R\$26.000,00. Centro de Orientação e Educação Social - COESO - Valor - R\$399.000,00. CIASPE Centro de Inclusão e Assistência às Pessoas com Necessidades Especiais - Valor - R\$65.169,80. GIRVA - Centro de Integração Reabilitação e Vivência do Autista de Indaiatuba - Valor - R\$234.500,00. Clube de Mães Solidárias - Valor - R\$19.200,00. Comissão Organizadora de Medicamentos Fraternos e Imediatos - Valor - R\$660.000,00. Comunidade Farol - Valor - R\$135.000,00. Creche Mãe Rainha - Valor - R\$241.042,53. Dispensário Antonio Frederico Ozanan - Valor - R\$19.800,00. Educandário Deus e a Natureza - Valor - R\$211.770,00. FEAI - Federação das Entidades Assistenciais de Indaiatuba - Valor - R\$15.675,92. Instituto DECO 20 - Valor - R\$123.438,41. Instituto Nova Vida - Valor - R\$172.800,00. MANAEM - Obras Sociais e Educacionais - Valor - R\$164.000,00. Nosso Lar Benedita Rangel Nogueira - Valor - R\$205.532,67. PAJEM - Proteção e Amparo à Criança "Jerônimo Mendonça" - Valor - R\$557.816,03. Sociedade Mantenedora da Corporação Musical Villa Lobos - Valor - R\$80.000,00. VOLACC Voluntárias de Apoio no Combate ao Câncer - Valor - R\$21.000,00.

**Responsáveis:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito), Gentil Pacioni Junior, Reinaldo Tamarim, Aurea Helena de Jesus Ambiel, Alice Angela Martins Caretta, Francisco Clézio Ripabello, Janete Rodrigues, Carlos Giovanni Salomão, Renato Fabiano da Silva, Lilian Candello Salvadori, Jorge Porto Múndin, Francisco de Paula C. Vasconcellos, José Hélio Luz, Fátima Siqueira França, José Flores Arruda Filho, Ana Maria Maschietto Mazoli, Rosemary Martinha de Souza, Maria Helena Palazzim, Mario Rodrigues Ramos, Mário Cesar Cobianchi, José Carlos Ferreira de Oliveira, José Antônio Siscari, João Batista Scalfi, Argemiro Fruet Junior, Osias Luiz de Souza, Jade Magnusson, Elias Ivanov, Maria de Lourdes Nogueira Stochi, Rafael de Genaro Bertipaglia, José Roberto Effore e Joanna Victória Ferreira Joly.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 19-12-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$9.922.617,27.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Renato Domingues Rafante, Tirso Bataglia, Cibele Quézia Caetano, Eleazar Francisco Braga, Mônica de Fátima Pinheiro dos Santos Rodrigues, Daniela Monteiro Constantino Aun, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio César Machado, Juliana Pavan Pierri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as comprovações de aplicação dos recursos, quitando-se os responsáveis.

TC-001671/026/13

**Prefeitura Municipal:** Potirendaba.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Gislaine Montanari Franzotti.

**Advogados:** Giovana de Fátima Baruffi e outros.

**Acompanham:** TC-001671/126/13 e Expedientes: TC-000107/008/14 e TC-001016/008/13.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Potirendaba, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, à margem do parecer e mediante ofício, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Unidade Regional competente, quando do próximo roteiro fiscalizador, verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de defesa de fls. 56/76 sobre os itens: Controle Interno, Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal, Ensino, Saúde e Bens Patrimoniais.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-001016/008/13 e TC-000107/008/14, tratados em item próprio do relatório da Fiscalização.

TC-002127/026/13

**Prefeitura Municipal:** Nova Canaã Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Silvano Cezar Moreira.

**Acompanham:** TC-002127/126/13 e Expedientes: TC-043472/026/14 e TC-010408/026/15.

**Advogados:** Edison Augusto Rodrigues e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, expedição de ofício ao atual Prefeito, com as recomendações especificadas no voto do Relator.

Determinou, também, a formação de autos próprios para análise da matéria indicada no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-43472/026/14 e TC-10408/026/15.

TC-001672/026/13

**Prefeitura Municipal:** Presidente Alves.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Valdeir dos Reis.

**Acompanham:** TCs-1672/026/13 e 1341/002/13 e Expediente: TC-017877/026/14

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Alves, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do parecer e mediante ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e arquivamento do Expediente TC-001341/002/13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Determinou, por fim, seja dada ciência do voto do Relator à autoridade subscritora da inicial do TC-17877/026/14, arquivando-o em seguida.

TC-001722/026/13

**Prefeitura Municipal:** Alvinlândia.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Ivan Zinetti.

**Acompanha:** TC-001722/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, em razão da infringência ao artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Fiscal, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude da remuneração dos Agentes Políticos, com determinação à Fiscalização competente e recomendações e alerta à origem, apontadas no referido voto.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que proceda à formação de expediente próprio, a fim de se verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em janeiro de 2013 e a Remuneração de Médica do PSF.

Determinou, ainda, que sejam cientificados a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.1.1, fls. 34/36 dos autos principais e 264/289 do Anexo II, e o INSS a respeito do apontado no eTC-4583.989.14-0, letra "c" (fls. 64/65), que noticia eventual irregularidade no fato do Prefeito estar aposentado por invalidez.

Determinou, por fim, considerando que o apontado no item C.2.3.1 – Obras em Andamento envolve recursos federais, que seja encaminhada ao Tribunal de Contas da União cópia das informações e documentação relativa.

TC-001742/026/13

**Prefeitura Municipal:** Cabrália Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Odemil Ortiz Camargo.

**Advogada:** Késia Regina Rezende Guandaline .

**Acompanha:** TC-001742/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações ao Administrador, à margem da decisão e mediante ofício, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas pela origem aos tópicos Encargos Sociais (cessação do pagamento do FGTS a ocupantes de cargos em comissão) e Almojarifado (obtenção do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

TC-001884/026/13

**Prefeitura Municipal:** São Pedro do Turvo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Carlos Damasceno.

**Acompanham:** TC-001884/126/13 e Expediente: TC-001955/004/13.

**Advogados:** Fábio Martins Ramos, Paulo Francisco de Carvalho e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com as recomendações ao Administrador, à margem da decisão e mediante ofício, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que proceda à formação de expediente próprio, a fim de se verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em 2013.

Determinou, ainda, que seja cientificada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação previdenciária indicada nos itens B.5.1 – Encargos, fls. 27/28 e C.2.3 – Execução Contratual (item 03) fls. 40/43 dos autos principais e fls. 458/527 do Anexo II.

Determinou, também, à Fiscalização a formação de autos apartados para o tratamento do assunto contido no item B.5.3, letra “b” – fls. 30/33 do processo principal e fls. 377/378 do Anexo II (Festa do Peão de Rodeio de São Pedro do Turvo), devendo o protocolado TC-1955/004/13 acompanhar o processo que será constituído, e que, no próximo roteiro fiscalizador, verifique ainda a efetiva implementação das medidas regularizadoras anunciadas nas alegações de defesa.

TC-002152/026/13

**Prefeitura Municipal:** Alambari.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Hudson José Gomes.

**Acompanham:** TC-002152/126/13 e Expediente: TC-001643/009/13.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Denis de Oliveira Ramos e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alambari, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alerta ao Administrador para que o Balanço Patrimonial registre corretamente as pendências judiciais.

Determinou, outrossim, à Fiscalização, que verifique na próxima inspeção “in loco” a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens do relatório de auditoria.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Prefeito com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Por derradeiro, determinou o arquivamento do Expediente TC-1643/009/13, uma vez que os assuntos nele contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001714/026/13

**Prefeitura Municipal:** Valparaíso.

**Exercício:** 2013.

**Prefeitos:** Marcos Yukio Higuchi.

**Advogados:** Fábio Leite Franco, Rondon Akio Yamada e Fátima Aparecida dos Santos e outros.

**Acompanham:** TC-001714/126/13 e Expedientes: TC-001153/001/13, TC-029692/026/14, TC-032422/026/14, TC-037831/026/14 e TC-005403/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valparaíso, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização e recomendações ao Administrador para que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens especificados no voto do Relator.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão, devendo antes, tendo em vista o solicitado no TC-026523/026/14, ser encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acompanhado de cópia do voto do Relator e das fls. 52/61 e 76/80 dos autos principais e fls. 181/202, 204/376, 514/515 e 582/608 dos Anexos.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios, a fim de melhor analisar o apontado no item C.1.1.2 do relatório da Fiscalização – Falta de Licitação na Aquisição de Medicamentos para Distribuição pelo Setor de Saúde.

TC-002076/026/13

**Prefeitura Municipal:** Serrana.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** João Antonio Barboza.

**Acompanham:** TC-002076/126/13 e Expedientes: TC-001577/006/13 e TC-001578/006/13.

**Advogados:** Cristiane Martessi de Mattos Fabris e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, diante do desrespeito ao artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Fiscal, do elevado déficit orçamentário e suas consequências, do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPREMUS e da não comprovação do pagamento do requisitório de baixa monta relativo ao processo judicial 694/2008, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serrana, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações, determinações e arquivamento de expedientes, consignados no referido voto.

MAS

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente, que proceda à formação de expediente próprio, a fim de verificar e acompanhar a compensação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

previdenciária realizada em 2013, bem como de autos próprios – Termos Contratuais para análise do apontado em relação ao Contrato 38/2013, referente à locação de veículos, fls. 55/59.

Determinou, por fim, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja imediatamente cientificada a respeito da compensação previdenciária indicada nos itens B.5.1 – Encargos e C.2.3.1 – Execução Contratual, fls. 44 e 53/55 dos autos principais e fls. 458/527 do Anexo II.

TC-001952/003/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Campinas e Gustavo Lemos Petta - Secretário de Esporte e Lazer.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Tesla Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de construção do ginásio de esportes do bairro Parque Floresta.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Gustavo Lemos Petta (Secretário de Esporte e Lazer) e Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E de 26-03-15, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho, Mário Orlando Galves de Carvalho, Rodrigo Guersoni, André Guilherme Lemos Jorge, Wassila Caleiro Abbud, Plinio Augusto Lemos Jorge e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Campinas e por Gustavo Lemos Petta, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000614/005/10

**Recorrente:** Valdir Aparecido Lopes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Piquerobi.

**Assunto:** Complementação de proventos de aposentadoria concedida pela Câmara Municipal de Piquerobi, no exercício de 2009.

**Responsável:** Valdir Aparecido Lopes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-14, que julgou ilegal o ato de complementação de aposentadoria de José Edivaldo Moreno Giacomelli, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Paulo Rogério Khun Pessôa, Eduardo Foglia Villela e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de, reformando-se r. sentença, excluir a multa imposta ao responsável, permanecendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.

TC-000982/008/10

**Recorrente:** Wanderley José Cassiano Sant'Anna - Ex-Prefeito do Município de Monte Aprazível.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, no exercício de 2008.

**Responsável:** Wanderley José Cassiano Sant'Anna (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Acompanha:** Expediente: TC-042056/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. sentença proferida em primeira instância em todos os seus termos.

TC-002051/002/10

**Recorrentes:** Antonio Benedito Salla – Prefeito do Município de Brotas à época e Gustavo Batista – Responsável pelo Adiantamento.

**Assunto:** Prestação de contas de adiantamento da Prefeitura Municipal de Brotas, referente ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Antonio Benedito Salla (Prefeito à época) e Gustavo Batista (Responsável pelo Adiantamento).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou irregulares as despesas realizadas sob regime de adiantamento, condenando os responsáveis ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Julio Cesar Machado.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para considerar regulares as despesas realizadas sob o regime de Adiantamento no Município de Brotas, durante o ano de 2009, no valor de R\$ 5.549,80.

TC-024969/026/10

**Recorrente:** Claudio Antonio Giannini – Ex-Prefeito Municipal de Cabreúva.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cabreúva, na condução do Convite nº 06/2010, que objetivou o fornecimento de 100 monitores particulares para os dias 13 a 16 de fevereiro, para serviços de segurança nos eventos carnavalescos realizados no Município.

**Responsável:** Claudio Antonio Giannini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-01-15, que julgou parcialmente procedente a representação,



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

culminando nas irregularidades dos atos concernentes ao Convite nº 06/2010 e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Camila Cristina Murta, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre julgador originário para as providências que entender necessárias.

TC-040697/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

**Assunto:** Representação formulada pelo Partido Socialismo Liberdade - PSOL, subscrita pelo Presidente do seu Diretório Municipal em Peruíbe, Senhor César Augusto Callado.

**Responsável:** Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-15, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Sérgio Martins Guerreiro e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanha:** Expediente: TC-037708/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre julgador originário para as providências que entender necessárias.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001713/010/11

**Recorrente:** Fundação Educacional Guaçuana - FEG.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Fundação Educacional Guaçuana - FEG, no exercício de 2010.

**Responsável:** Marcos Antonio (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Claudio Henrique Bueno Martini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário apenas referentemente à matéria afeta ao interesse da recorrente.

Quanto ao mérito, em face, do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância em todos os seus termos.

TC-000128/011/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e Vinicius Buzo Vilalva Eventos ME, objetivando a prestação de serviços para promover seminário educacional de formação continuada dos profissionais da educação.

**Responsável:** Nasser Marão Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** João Negrini Neto, Caio Felipe Ferriani Coelho, Angélica Petian e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos, à exceção da parte tocante à sanção pecuniária, que fica cancelada.

TC-000341/011/12

**Recorrente:** José Roberto Martins - Prefeito do Município de Pedranópolis.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedranópolis, no exercício de 2011.

**Responsável:** José Roberto Martins (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o a sentença publicada no D.O.E. de 05-07-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Edemilson da Silva Gomes e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. sentença proferida em primeira instância.

TC-039067/026/12

**Recorrente:** Fundação do ABC.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Fundação do ABC, nos exercícios de 2007 a 2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Responsáveis:** Francisco Jaime Gago, Marco Antonio Espósito, Wagner Octávio Boratto, Luís Henrique Camargo Paschoal e Adilson Casemiro Pires.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Sandro Tavares e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário apenas referentemente à matéria afeta ao interesse da recorrente e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 71, TC-001948/026/13, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Élida Graziane Pinto**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**  
**Evelyn Moraes de Oliveira**

*SDG-1/ESBP.*